



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3998/2023
REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 2831/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Acrescenta o artigo 7-A ao Projeto de Lei nº 9570/2021.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Processo nº 2831/2023, *EMENDA ADITIVA*, ao projeto de lei processo nº 9570/2021, de autoria do Ilmo. Vereador, *Fred Procópio*.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda Aditiva do nobre Vereador *Fred Procópio*, que pretende acrescentar o Artigo 7-A ao Projeto de Lei Nº 9570/2021.

Segundo o autor “a emenda em questão visa a criação de um banco para cadastramento de áreas de reflorestamento no município.

A iniciativa visa aproximar os empreendedores, que possuem compromissos ambientais, dos proprietários de terras com interesses em restauração florestal. O banco de áreas também é uma das iniciativas para estabelecer um modelo de gestão e desenvolvimento de grandes projetos de reflorestamento de áreas degradadas”.

A criação de um banco de cadastramento de áreas de reflorestamento no município é uma iniciativa valiosa para promover a conservação ambiental e o aumento da cobertura florestal. Esse tipo de banco de dados pode auxiliar na gestão e monitoramento das áreas reflorestadas, além de facilitar o planejamento e a tomada de decisões relacionadas à preservação e recuperação de ecossistemas.

A competência para adicionar a matéria ao Art. 7-A do Projeto de Lei 9570/2021, encontra-se disposta nas competências legislativas do município conforme o *inciso, III, Art. 89* da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo critérios para supressão, **adição** ou modificação de redação, medida administrativa que busca aprimorar a proposta inicial através de Emenda Aditiva. Vejamos:

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

Diante do exposto, após analisar a matéria e confrontá-la com os Princípios de Constitucionalidade e Legalidade, que regem a Administração Pública, bem como, as previsões constitucionais e regimentais relativas à Mensagem retificativa desta Emenda Aditiva, o relator conclui que há viabilidade jurídica para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **EMENDA ADITIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 03 de julho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA

Vogal